

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 250, DE 2008

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 250, DE 2008

Acresce artigo ao Ato das  
Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autores:** Deputado Pedro Chaves e outros

**Relator:** Deputado Wellington Roberto

### I - RELATÓRIO

A PEC nº 250, de 2008, tem por escopo a integração dos empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista em fase de liquidação ou processo de extinção, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos quadros efetivos de pessoal dos órgãos nos quais, por força de lei específica, encontram-se em exercício.

Tal possibilidade está restrita aos empregados que tenham cumprido mais de vinte anos contínuos de exercício nas entidades de origem.

A consequência imediata do pretendido reenquadramento é a transposição do regime celetista para o regime estatutário, nos casos em que o empregado está agregado aos órgãos da administração pública direta ou autárquica.

Para maior clareza da análise, transcreve-se, a seguir, o texto dos artigos 1º e 2º da proposta, que contêm seus principais dispositivos:

*“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:*

*“Art. 95. Os empregados das empresas públicas ou economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em fase de liquidação ou processo de extinção, desde que detenham mais de vinte anos contínuos de exercício nas entidades de origem e que, por lei específica, se encontrem agregados ao serviço público, passarão a integrar os quadros efetivos de pessoal do respectivo ente federativo, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes.”*

*Art. 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, em virtude do disposto no art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional.”*

Em sua argumentação, os autores evidenciam que a proposição “busca sanar uma situação gravosa e indesejável, tanto para a Administração Pública como para os empregados de empresas estatais em fase de liquidação ou processo de extinção”, asserindo também que o pretendido enquadramento “não traz qualquer ônus novo para os entes federados, uma vez que as despesas de pessoal com o custeio desses empregados já vêm sendo desembolsadas por eles”.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, que opinou pela admissibilidade da PEC 250/08.

A Comissão Especial incumbida do exame da PEC foi convocada, em 16/02/16, por Ato do Presidente da Câmara, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, tendo sido instalada em 23/02/16, quando foi aberto prazo para apresentação de emendas de dez sessões, até 16/03/16. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

É importante contextualizar a presente proposta, destacando-se os fatos que a motivaram.

Na década de 90, principalmente, nos últimos anos, em nome de diversas reformas administrativas com o intuito de desaparelhar o Estado, tornando-o mais enxuto e eficiente, tanto no nível federal como no âmbito dos demais entes federados, diversas empresas estatais foram extintas, sendo seus empregados demitidos ou absorvidos por outros entes públicos.

Algumas dessas estatais continuam em fase de liquidação ou processo de extinção. As suas atividades foram transferidas a outros entes da administração, nas quais também foram agregados os empregados. Criou-se então situação inusitada e extremamente danosa para a administração pública e seus servidores: a formação de um quadro de pessoal com duplo regime.

Os empregados das empresas em extinção, não obstante estarem exercendo suas atividades numa autarquia ou em órgãos da administração direta, cujo regime é o estatutário, permaneceram no regime de suas entidades de origem, a saber, o regime celetista. Tal situação gerou uma espécie de “limbo” para esses servidores, impedindo-os de exercerem plenamente os seus direitos.

A distorção fica mais nítida quando necessitam recorrer à Justiça para garantia de seus direitos. Quando recorrem à Justiça do Trabalho, têm sua petição indeferida sob a argumentação de que pertencem ao quadro de pessoal de uma entidade de competência da Justiça Federal. Por outro lado, ao recorrerem à Justiça Federal, têm sua petição indeferida sob a argumentação de que a solução de lides trabalhistas do regime celetista cabe à Justiça do Trabalho.

Outro ponto que causa constrangimento e insegurança jurídica é a questão remuneratória. Na mesma entidade, não obstante desenvolvendo a mesma atividade, servidores celetistas e estatutário são tratados em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, tendo em vista que os celetistas ali enquadrados, como já dito, não conseguem ter seu dissídio avaliado pela Justiça do Trabalho, ainda que houvesse, em sua condição

empregatícia original, uma data-base a ser respeitada. Essa proposta, portanto, guarda o mesmo espírito da lei da anistia que corrigiu as injustiças praticadas contra servidores públicos e empregados de estatais da União, demitidos de forma arbitrária entre 1990 e 1992.

É importante destacar que não se trata de uma ampla e inconsequente alteração de regimes. Na verdade a PEC é bem restritiva, pois autoriza o reenquadramento apenas para os empregados que à época do início do processo de extinção já contavam com mais de vinte anos contínuos de serviço na estatal, o que julgamos exagerado, posto que a Constituição Federal de 1988, no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, determinou que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, ainda que não tivessem sido admitidos por meio de concurso público, seriam considerados estáveis no serviço público. Diante disso, entendemos aconselhável adotar o prazo estabelecido pela Carta Magna como parâmetro, por entendê-lo razoável.

Outro ponto positivo da proposta que se faz mister destacar, coerente com a conjuntura de crise econômica sofrida pelo País, é a vedação expressa do pagamento de qualquer espécie remuneratória de caráter retroativo à data de publicação da Emenda.

Nesse cenário, a presente proposta de alteração constitucional traduz-se em incontestável medida de justiça para os empregados que foram aproveitados no serviço público da administração direta e autárquica e ali devem encerrar suas carreiras, bem como representa um significativo ganho de eficiência e organização administrativa.

Visando o aperfeiçoamento do texto, sugerimos as seguintes alterações:

- alteração, de vinte para 5 (cinco) anos, da exigência de tempo de exercício contínuo nas entidades de origem;

- substituição do número do artigo que está sendo acrescentado ao ADCT, de “art. 95” para “art. 101”, uma vez que, com a edição da EC 88/15, o ADCT passou a conter 100 artigos;

- ajuste da referência às empresas estatais, adicionando-se o termo “sociedades” antes da expressão “de economia mista”, para utilizar sua denominação corriqueira, já amplamente conhecida na doutrina do direito administrativo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 250, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado Wellington Roberto**  
**Relator**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 250, DE 2008**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 250, DE 2008**

Acresce artigo ao Ato das  
Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 101. Os empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em fase de liquidação ou processo de extinção, desde que detenham mais de 5 (cinco) anos contínuos de exercício nas entidades de origem e que, por lei específica, se encontrem agregados ao serviço público, passarão a integrar os quadros efetivos de pessoal do respectivo ente federativo, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes.”*

Art. 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, em virtude do disposto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado Wellington Roberto**  
**Relator**

2016\_7707